

A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19: UMA COLISÃO ENTRE A LIBERDADE E AUTONOMIA DOS INDIVÍDUOS VERSUS O DIREITO À SAÚDE COLETIVA.

Roseli Fraporti

Gabriele Schneider

Resumo

O presente Artigo tem como objetivo a apresentação de um estudo aprofundado sobre os impactos da COVID-19 e a obrigatoriedade ou não da sua vacinação frente ao cenário atual. Para tanto se fez necessário fazer uma abordagem inicial dos Direitos Sociais elencados na Constituição Federal, mediante um estudo minucioso do direito à saúde, destacando sua importância e o papel do Estado na sua efetiva aplicação e execução. Analisou-se também o conflito existente entre a autonomia individual e a proteção coletiva dos direitos, ambos institutos assegurados pela Constituição Federal, bem como a necessidade de esclarecer o conceito de Responsabilidade Civil, as espécies necessárias para o entendimento do presente estudo, seus pressupostos e se existe aplicabilidade no estudo em questão, qual seja, a obrigatoriedade ou não da vacinação e as consequências pela sua recusa. O trabalho ocorreu mediante pesquisa bibliográfica através de consultas doutrinárias e artigos online confiáveis.

Palavras-chave: COVID-19. Vacinação. Constituição Federal. Direito à saúde. Autonomia Individual. Direitos coletivos. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

A saúde é um direito fundamental constitucionalmente protegido. É uma garantia primordial tendo em vista que para a efetivação de outros privilégios é necessário que haja bem estar físico e mental.

Esse direito está intimamente ligado ao Princípio da Dignidade Humana, tendo em vista que para viver com dignidade em um legítimo Estado Democrático de Direito, todo cidadão necessita de mecanismos adequados que resultem na promoção e proteção de uma vida saudável.

Para este direito se consagrar, foi imposto ao Estado o dever de executar medidas que possibilitem a efetiva utilização destes direitos e garantias inerentes à saúde, estabelecendo ações e serviços, buscando proporcionar fácil acesso a toda sociedade.

Tendo em vista essa análise de direitos e garantias constitucionais, a pandemia ocasionada pelo COVID-19, nos deixa bastante expostos e frágeis em diversas situações. É algo que jamais imaginaríamos vivenciar e é um assunto bastante complexo que envolve diferentes situações e que deixa os mais diversos institutos vulneráveis, sem saber precisamente quais medidas tomar.

Diante do cenário devastador, inúmeros direitos foram suprimidos e várias medidas restritivas precisaram ser impostas para evitar as mortes em massa e ganhar tempo sem perder mais vidas até a chegada da tão esperada vacina. Entretanto, existem pessoas que a rejeitam, questionam a sua eficácia ou a desprezam.

Frente a isso, nos deparamos com dois posicionamentos, a autonomia individual na qual se tem livre escolha sobre questões que dizem respeito a si e a proteção dos direitos e interesses coletivos, fazendo nascer a necessidade de análise de qual instituído deve prevalecer diante da atual situação que vivenciamos e se existe consequências e responsabilidades impostas para aqueles que pensam de forma individual, sendo que a atual pandemia é um problema global e para o seu efetivo controle existe a necessidade de criar estratégias pensando no todo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os direitos fundamentais podem ser definidos como prerrogativas e garantias essenciais para que o ser humano possa ter uma vida digna. Esses direitos estão assegurados no ordenamento constitucional das nações e surgiram como um meio de transformação social e proteção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando fazer cessar um passado repleto de desigualdades sociais (SANCHES, 2020).

A Constituição Federal declarou o marco da concretização dos direitos fundamentais na história do constitucionalismo brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que o Título II do referido ordenamento jurídico apresenta a disposição textual dos direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco Capítulos: Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos (BRASIL, 1988).

Para a realização do presente estudo, será realizado uma análise aprofundada dos Direitos Sociais que estão exemplificados no Título II do Capítulo II do referido ordenamento jurídico. Esses direitos se aplicam a todos os indivíduos e buscam preservar direitos mínimos deste perante a sociedade. Trata-se de direitos basilares para se ter uma vida digna, o fácil acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e proteção à maternidade e à infância (BRASIL, 1988).

A preocupação do legislador em elencar os Direitos Sociais no referido ordenamento deve-se à falta de igualdade existentes na sociedade. Diante disso, viu-se a necessidade de atribuir ao poder público políticas que possibilitem o mínimo necessário para buscar o equilíbrio social e o direito a uma vida digna.

Em consoante com o disposto, Moraes (2014) preconiza que os Direitos Sociais são premissas fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado

Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Nesse sentido, pode-se dizer que esses direitos são considerados sociais pelo fato de possuírem aplicabilidade coletiva, sem distinções e devem atuar de forma que possibilite melhores condições de vida aos mais necessitados buscando o máximo de igualdade social através de condições asseguradas pelo Estado.

2.2 SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO

A Constituição Federal trouxe em sua redação inúmeros direitos e garantias fundamentais. Dentre elas encontra-se o direito à saúde, além deste, há uma proteção específica para a vida, educação, segurança, liberdade e bem estar.

O direito à saúde se torna primordial tendo em vista que para a efetivação de outros direitos é necessário que haja bem estar físico e mental. Nas palavras de Cury (2005), o direito à saúde é o principal direito fundamental social e está diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, pode-se dizer que o direito em questão foi protegido constitucionalmente, por estar intimamente ligado à uma existência digna, tendo em vista que para viver com dignidade em um legítimo Estado Democrático de Direito, todo cidadão necessita de mecanismos adequados que resultem na promoção e proteção de uma vida saudável.

O constituinte, além de mencionar e assegurar a saúde como um direito social, se preocupou em como esses direitos seriam garantidos e implementados. Diante disso o art. 196, da Magna Carta, preconiza que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988.)

Com a redação do artigo, fica juridicamente determinado que o Estado tem o dever de executar medidas que possibilitem a efetiva utilização destes direitos e garantias inerentes à saúde, estabelecendo ações e serviços, buscando proporcionar os direitos e garantias instituídos a toda sociedade.

2.3 CONFLITO ENTRE AUTONOMIA INDIVIDUAL E A PROTEÇÃO COLETIVA À SAÚDE

O direito à saúde é uma garantia fundamental de todo cidadão, não podendo negar ou dificultar-lhe o acesso. Porém temos o seguinte contraponto: à proteção coletiva versus a autonomia individual, principalmente quando existe necessidade de adotar medidas preventivas pelo estado, como vem ocorrendo diante da atual pandemia causada pelo COVID-19. A vista disso, vale primeiramente fazer a diferenciação entre os dois institutos.

A autonomia individual e a proteção coletiva possuem peculiaridades e causam divergências quanto à sua predominância em determinadas situações litigiosas. A primeira refere-se à capacidade que o ser humano tem para decidir sobre determinados atos, ou seja, toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta. Em contrapartida a proteção coletiva são garantias asseguradas a um grande número de pessoas podendo invocá-los a qualquer momento para a garantia de uma vida digna como ser humano (MORAES, 2014).

No que tange o direito à saúde quando observado na esfera individual este envolve liberdade em várias situações. Silva (2017) defende a ideia de que os direitos sociais valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao alcance da igualdade real, fazendo com que sejam mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade individual.

Em contrapartida, analisando-se pelo viés coletivo busca-se tutelar a igualdade, visto que para proteger a saúde do todo é indispensável que nenhum indivíduo impeça outrem de buscar seu bem estar. Assim, os direitos

individuais ficam condicionados à coletividade quando existirem situações que englobam direitos assegurados ao bem-estar de mais pessoas.

Todavia, se considerado em seus aspectos sociais, o direito à saúde privilegia a igualdade, de modo que, para preservar-se a saúde de todos é necessário que ninguém possa impedir outrem de procurar seu bem-estar ou induzi-lo a adoecer. Essa é a razão das normas jurídicas que obrigam à vacinação, haja vista que uma pessoa que opta por não ser imunizada poderá contrair a doença e transmiti-la a todas as pessoas que estiverem ao seu redor.

Diante do exposto, Ledur (2009) declara que nos direitos coletivos, o que sobressai é o conceito de grupo social ou entidade, sendo que a coletividade em si é quem assume a posição de titular, ou seja, a posição de sujeito do direito fundamental.

Vale salientar neste conflito de autonomia individual versus direitos coletivos que, a despeito destas medidas atenderem necessidades individuais, tais garantias possuem caráter social, tendo em vista que uma vez que não são atendidas necessidades de cada indivíduo, os impactos incidem sobre a coletividade.

Desse modo, sempre que houver conflitos entre autonomia individual e coletiva, o Estado tem o dever de proteger a coletividade, tendo em vista se tratar de algo com maior amplitude, visto que a não concretização dos direitos na esfera individual acarreta em empecilhos para a aplicação dos direitos coletivos frente à sociedade

2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Os direitos fundamentais, como já citado, nos trazem inúmeras atribuições destinadas a garantir ao ser humano uma vida digna. Em virtude da sua relevância à sociedade, os mesmos receberam de nosso ordenamento jurídico uma proteção especial, impondo algumas vedações a atos que afrontem a sua eficácia.

Diante disso, atualmente não basta que os poderes públicos se abstenham de violar tais direitos. Exige-se deles bem mais, requer-se a proteção de modo ativo contra violações provindas de terceiros. Neste contexto, o instituto da responsabilidade civil se manifesta como um dos recursos que o Estado colocou à disposição dos indivíduos para fazer com que toda e qualquer lesão, ocasionada por afronta aos direitos fundamentais, seja objeto de resposta estatal, para restabelecimento da ordem social (SOARES, 2009).

Desse modo, pode-se reiterar que, a responsabilidade civil consiste na tutela de reparação de um dano ou prejuízo causado contra um indivíduo ou grupo de pessoas, quando esse fato foi produzido por esse agente, ou ainda, por algo que esteja sob sua responsabilidade, sendo essa considerada uma contrapartida para ressarcir o que foi feito de forma ilícita contra um terceiro.

Neste mesmo viés Venosa (2015) afirma que a responsabilidade é utilizada em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as suas consequências diante de um ato, fato ou negócio danoso causado por sua autoria.

Tendo em vista a sua complexidade, é um regramento que possui inúmeras espécies e classificações doutrinárias e jurisprudenciais. Considerando o nosso objeto de estudo, qual seja, a responsabilização civil diante da não vacinação obrigatória contra o vírus da Covid-19, far-se-á um estudo específico sobre aqueles que possuem maior relevância para o estudo em questão.

2.4.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva e sua aplicabilidade no direito brasileiro

O instituto da responsabilidade civil, por se tratar de um assunto bastante complexo, divide-se em diferentes espécies, a depender de onde provém o dever jurídico e qual o elemento subjetivo da conduta violadora. Tendo em vista sua dimensão, a classificação doutrinária de maior relevância para o presente estudo é aquela que divide a responsabilidade civil em

subjetiva e objetiva, por analisar a existência ou não da culpa diante do fato ou ato.

Determinar a responsabilidade pela prática de um ato ilícito ou de uma violação requer, além de cautela, análise do contexto e das circunstâncias em que o caso se insere.

Assim sendo, a responsabilidade civil subjetiva é aquela que decorre de um dano causado em função de um ato culposo ou doloso. Nela, existe a necessidade da presença do elemento culpa, aqui citado em sentido lato, para configurar o dever de reparação. A ideia de culpa está intimamente ligada à responsabilidade, de modo que, com base na responsabilidade civil subjetiva, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir (CAVALIERI FILHO, 2015).

Todavia, existem circunstâncias em que não é necessária a caracterização da culpa. Nesses casos, utiliza-se a responsabilidade civil objetiva, na qual o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Nesta espécie de responsabilidade, quando afastado o elemento culpa, a causalidade passa a ser o principal ponto observado, de modo que irá justificar, ou até mesmo descartar, a transferência do prejuízo da vítima a outrem, e o dever de reparação será baseado especialmente na teoria do risco.

Pode-se perceber que o ordenamento jurídico adota ambas as espécies de responsabilidade, no entanto, a responsabilidade subjetiva possui maior aplicação, sendo adotada como regra a existência de culpa para a garantia da reparação do dano ao ofendido.

Essa teoria supracitada é adotada pelo Código Civil, justamente por exigir a existência de dolo ou de culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Conforme estabelece o artigo 186 do mencionado ordenamento jurídico, “aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

2.4.2 Pressupostos da responsabilidade civil

Os pressupostos são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. São elementos que devem estar presentes para que tenhamos configurada a existência da responsabilidade civil, de maneira que a inexistência de um dos requisitos desconsidera o dever de indenizar. Tais pressupostos dizem respeito a ação ou omissão do agente, o dano, o nexo causal e, em alguns casos, a culpa.

A doutrina não é unânime quanto à classificação de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Todavia, apesar das várias visões doutrinárias acerca desses elementos, pode-se afirmar que a maioria dos autores os extrai do artigo 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Tendo em vista a redação dos artigos acima citados, pode-se verificar que a conduta culposa do agente fica determinada pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”. O nexo causal, por sua vez, vem manifesto no verbo “causar”. Por último, o dano é representado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem” (CAVALIERI FILHO, 2015).

Fazendo-se uma análise individual dos elementos que compõem a responsabilidade civil, observa-se que a conduta humana, definida pela ação ou omissão, é a manifestação voluntária de vontade do sujeito, a qual produz consequências jurídicas de âmbito positivo ou negativo. Pode-se dizer que o sujeito agiu voluntariamente quando ele pratica atos que podem lesar

outrem, diferentemente da omissão voluntária, em que o agente deixa de realizar uma conduta juridicamente devida.

Por sua vez, o dano, diz respeito à lesão a um interesse jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Em síntese, trata-se do prejuízo sofrido pela vítima, seja ele individual ou coletivo, moral ou material, o qual irá determinar se haverá a imposição de indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

O terceiro elemento da responsabilidade civil refere-se ao nexo de causalidade, que nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do sujeito e o dano verificado. Este elemento é determinante para identificar o dever de reparação civil, de modo que, se houver o dano, mas, sua causa não estiver relacionada com o comportamento do sujeito, inexistente a relação de causalidade e, por consequência, o dever de indenizar (GONÇALVES, 2015).

Por fim, a culpa pode ocorrer através do descumprimento de um dever que o sujeito devia conhecer e observar. A culpa, no âmbito da responsabilidade civil, compreende não somente o ato ou conduta intencional, o dolo, mas também os atos ou condutas derivadas de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito.

Este último item é de suma importância para fazer a diferenciação entre os dois institutos em questão, tendo em vista que para a caracterização da responsabilidade subjetiva existe a necessidade de sua existência. Ao contrário da responsabilidade objetiva, a qual poderá abdicar-se desse pressuposto nos casos estipulados em lei.

2.5 A VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO BRASIL E AS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS PELO NÃO CUMPRIMENTO

A Constituição Federal Brasileira possui em seu texto, inúmeros direitos e garantias que asseguram aos cidadãos brasileiros, uma vida digna, apta a proporcionar ao ser humano tudo o que ele precisa para sobreviver, visando bem-estar individual e coletivo.

A autonomia de escolha em relação à vacinação tem ligação íntima com a liberdade individual e a não intervenção do Estado na vida privada. No entanto, os interesses coletivos são responsabilidade do Estado, e este deve zelar pela saúde da população, buscando sempre a melhor forma de conduzir situações, como por exemplo os ocasionados pela pandemia da COVID-19.

Diante do descontrole e do elevado números de casos do COVID-19, o Estado viu-se na necessidade de interferir através da implantação de medidas e decretos que proporcionam a segurança da população como lockdown, fechamento de escolas, bares, e outros serviços considerados não essenciais, aplicação de multas em caso de descumprimentos e constante vigilância.

A pandemia do COVID-19 que nos assola, nos deixa bastante expostos e frágeis em diversas situações. Infelizmente ela existe e merece relevância. Depois de mais de um ano enfrentando este holocausto, vivenciamos muitos impactos sociais e econômicos, além de nos deparar com diversas restrições aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, com o propósito de combater o vírus.

Diante de um cenário em que a rotina virou de ponta-cabeça, a economia foi golpeada, inúmeras restrições foram impostas e nem a saúde mental foi poupada, eis que para a esperança da nação, surge a vacina. Até então é cogitada como uma das principais formas de amenizar as complicações ocasionadas pelo vírus. Nesta condição, é um tema de grande repercussão nacional e mundial, apesar de sua eficácia ainda ser debatida por estudiosos, deve ser considerada como o início de uma nova perspectiva para barrar a Covid-19.

Analisando-se o cenário atual, muito se debate sobre a obrigatoriedade ou não desta vacina, tendo em vista a sua eficácia e divergência de interesses. De um lado interesses individuais, de outro interesses coletivos. Até então o que se tem são apenas teorias, mas nenhuma delas é totalmente direcionada a situação que estamos vivenciando, e a necessidade de restringir e impor direitos existe, tendo em vista ser a única forma de limitar a atuação e expansão deste agente infeccioso.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Estado pode determinar que a vacinação da população contra a Covid-19 seja obrigatória, afastando, contudo, medidas invasivas e o uso da força para exigir-se a imunização.

Com a decisão, autorizou-se a corte a aplicar a vacinação de forma compulsória, mas não forçada. Nenhum cidadão será levado à força para tomar a vacina, mas as eventuais normas e a necessidade, poderão promover a restrição de direitos pela falta de comprovação da vacinação, como a exemplo deixar de receber um benefício, ser proibido de entrar em algum lugar ou ser impedido de realizar matrícula escolar na rede pública de ensino, restringir o exercício de certas atividades ou a frequência em determinados lugares.

Para o ministro Lewandowski, o Estado é obrigado a proporcionar a toda população interessada o acesso à vacina para prevenção da Covid-19. E diante da problemática enfrentada pelos que são antivacina, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias da imunidade de rebanho (GUBERT 2021).

Neste sentido, diante de uma situação bastante atual, cabe a cada um e principalmente aos órgãos incumbidos a proteção e aplicação de direitos e garantias avaliar as consequências do COVID-19 e buscar aplicar mecanismos que solucionem as eventuais complicações ocasionadas.

Contudo, fazendo-se uma análise pessoal pode-se dizer que, o direito à saúde coletiva deveria prevalecer sobre a liberdade e autonomia individual, reputando ilegítimo que, na defesa de um direito individual, vulnere-se o direito da coletividade, devendo o causador do ato que traga prejuízos de grande monta aos demais indivíduos da sociedade ser culpado e responsabilizado pelas suas ações.

Assim sendo, apesar de não existir obrigatoriedade para vacinar-se, o que se pode exigir é o consentimento de cada indivíduo, afinal, uma certeza temos, quem não se vacina não coloca apenas a própria saúde em risco, mas

também a de seus familiares e outras pessoas com quem tem contato, além de contribuir para aumentar a circulação da doença.

3 CONCLUSÃO

Neste artigo vimos a importância dos direitos fundamentais sociais, em especial a saúde que é uma garantia de grande relevância, tendo em vista que todo cidadão e a coletividade em geral, necessita de mecanismos adequados que resultem na promoção e proteção de uma vida saudável, devendo o Estado atuar de forma que possibilite que este privilégio proporcione bem-estar através de medidas que coloquem em prática e assegurem esse direito.

Durante o estudo, fizemos uma abordagem entre a autonomia individual e a proteção coletiva à saúde, onde verificou-se que o indivíduo que tem o livre arbítrio de escolha deve agir de forma que não cause prejuízos a terceiros.

No que tange a autonomia de decisão entre vacinar-se ou não contra o COVID-19 através da vacina, deve-se avaliar que esta é uma das únicas possibilidades comprovadas para proteger a coletividade, ficando de certa forma o indivíduo condicionado a imunizar-se.

Nestas condições, sempre que houver divergência o Estado tem o dever de proteger a coletividade, tendo em vista se tratar de algo com maior amplitude, visto que a não concretização dos direitos na esfera individual acarreta em empecilhos para a aplicação dos direitos coletivos frente à sociedade.

Diante disso, por mais que a vacina contra o COVID-19 seja compulsória, deve o indivíduo pensar no todo, tendo em vista que tanto as restrições impostas quanto a vacina tem o intuito único de fazer cessar o vírus. E se não houver o consentimento em massa acaba comprometendo sua eficácia frente à coletividade.

Tendo em vista a amplitude do problema, cabe ao Estado além da preocupação em sanar a doença contagiosa, aplicar métodos de

responsabilização para aqueles que não estão de acordo em colaborar com as medidas impostas, sendo que até então, essas medidas são as únicas comprovadas para pôr fim ou ao menos tentar conter os impactos ocasionados pelo COVID-19.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 maio 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.
- CURY, Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. v. 3, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUBERT, Maria Beatriz Vieira da Silva. Sobre a obrigatoriedade da vacinação de empregados contra a Covid-19. Disponível em: <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/1146962809/lewandowski-vota-por-vacinacao-obrigatoria-contra-covid-19>. Acesso em: 27 abr. 2021.
- LEDUR, José Felipe. Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre:2009.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- SANCHES, Caroline Rebellato. Direitos sociais em tempos de crise do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/caroline-sanches-direitos-sociais-tempos-crise-coronavirus>. Acesso em: 11 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo / José Afonso da Silva 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil. v. 4, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Sobre o(s) autor(es)

Roseli Fraporti. Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: rosy.fraporti@gmail.com

Gabriele Schneider. Formanda em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: t.graciollitm@gmail.com